Ofício n.º: 009/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Data: 01/02/2.021

Ref.: Projeto de Lei Complementar n. 002/2.021

Aprovado

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Complementar abaixo:

01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021 QUE "AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Projeto de Lei Complementar nº. 002/2.021 tem por objetivo conceder aos servidores públicos municipais a recomposição da perda inflacionária de seus vencimentos nos termos do disposto no art. 72, § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 78/2019 de 22 de Março de 2019, que "Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá e dá Outras Providências.".

Além da previsão contida na Lei Complementar Municipal n.º 78/2019, de 22 de Março de 2019, também a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, garante tal direito ao servidor público.

A Lei Complementar Municipal n.º 78/2019 estabelece relação de trabalho entre o Município de Dores do Indaiá e seus Servidores, garantindo eficácia legal e contratual sobre os termos e condições previamente estabelecidos, não se admitindo o descumprimento.

Porquanto, é de entendimento desta gestão, que o direito a recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores prevalece, pois, se enquadra à determinação legal do art. 37, inciso XV, cumulado com o inciso X da Constituição Federal, não se admitindo a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, o que no caso em tela, a

depreciação da moeda (perda inflacionária) pode ser equiparada por analogia ao instituto irredutibilidade.

O supracitado inciso X, do art. 37 da Constituição Federal autoriza a revisão geral anual dos subsídios, o que pode ser interpretado *latu sensu,* como reposição inflacionário do período, ou seja, diante do aumento inflacionário, a moeda sofre desvalorização, cabendo então, a recomposição da defasagem inflacionária, evitando a redução salarial vedada constitucionalmente.

Verifica-se que até mesmo a Lei Complementar Federal n.º 173/2020, de 27 de Maio de 2.020, que vedou o aumento das despesas com pessoal pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em seu art. 8º, incisos I e VIII, permitiu a concessão da recomposição da perda inflacionária aos servidores públicos, de formar que o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021, apresenta-se legal e constitucional.

Assim entende-se que a concessão da recomposição da perda inflacionária é um direito imprescindível dos servidores públicos municipais, e deve ser concedida, lembrando ainda que a concessão da recomposição será retroativa ao mês de janeiro de 2.021.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 01 de Fevereiro de 2.021.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

Ofício n.º: 016/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Substituição de Anexo de Projeto Lei Complementar

Data: 05/02/2.021

Ref.: Projeto de Lei Complementar n. 002/2.021

Senhor (a) Presidente,

Saudações.

Considerando a constatação de erro material (erro de digitação) no **ANEXO I - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF)** do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021, de 01 de Fevereiro de 2.021, que **"AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, protocolado nesta Casa em 01/02/2.021.

Solicito à Vossa Excelência a substituição do ANEXO I do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021 protocolado em 01/02/2.021 pelo que segue anexo ao presente ofício.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 05 de Fevereiro de 2.021.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA
Em 05/02/2021
às 17:32 horas.
Protocolo nº 43/2021
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021.

"AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizada a recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos da administração direita e indireta do Município de Dores do Indaiá no percentual de 4.52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) correspondente ao índice acumulado da inflação dos últimos 12 (doze) meses, em observância ao disposto no art. 8º, inciso VIII da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, de 27 de maio de 2.020.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária do exercício do ano de 2.021 e dos exercícios futuros.

Art. 3º. Ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo I referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da recomposição concedida neste exercício de 2.021 e nos dois exercícios subsequentes, a saber, de 2.022 e 2.023, e Anexo II referente à Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previstos no art. 16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei Nº. 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2.021.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 01 de Fevereiro de 2.021.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021.

"AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO, DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O Evento em análise dispõe sobre a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Dores do Indaiá, conforme **Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021 de 01 de Fevereiro de 2.021**.

1) PREMISSA:

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, decorrente da recomposição dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Dores do Indaiá.

Público Alvo: Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá.

BENEFICIÁRIOS	N.º DE SERVIDORES
Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá.	494

GASTOS ANUAIS COM A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ;

DETALHAMENTOS DOS GASTOS ANUAIS DA SITUAÇÃO PROPOSTA NO PROJETO DE LEI COM A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ PARA OS EXERCÍCIO DE 2021, 2022 E 2023					
ANO	**Total dos Vencimentos**	**1/3 de Férias**	**13º Salário**	**Encargos Patronais**	**Total dos Gastos**
2021	R$ 603.600,76	R$ 16.766,69	R$ 50.300,06	R$ 144.059,38	R$ 814.726,89
2022	R$ 627.744,79	R$ 17.437,36	R$ 52.312,07	R$ 149.821,76	R$ 847.315,97
2023	R$ 652.854,58	R$ 18.134,85	R$ 54.404,55	R$ 155.814,63	R$ 881.208,61

Nota 1: A inflação apurada pelo IBGE através do IPCA nos últimos 12 meses e aplicada para recomposição dos vencimentos dos servidores em 2021 é de 4,52% a.a.
Nota 2: A inflação estimada para 2022 e 2023 é de 4,00% a.a. conforme Banco Central do Brasil.

Memória de Cálculo Anual:

Exercício de 2021 = R$ 814.726,89*1,00 = R$ 814.726,89
Exercício de 2022 = R$ 814.726,89*1,04 = R$ 847.315,97
Exercício de 2023 = R$ 847.315,97*1,04 = R$ 881.208,61

III) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO;

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2021	**2022**	**2023**
1. Orçamento Autorizado para Pessoal e Encargos Sociais	17.231.959,13	25.017.958,41	25.956.131,86
Recomposição dos Vencimentos dos servidores públicos do Município de Dores do Indaiá.	814.726,89	847.315,97	881.208,61
3. Impacto Orçamentário e Financeiro (2/1)	**0,04728**	**0,03387**	**0,03395**

O impacto orçamentário financeiro, em função do **Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021 de 01 de Fevereiro de 2.021,** será de **0,04728** no orçamento de 2021 para gastos com pessoal e encargos sociais para a Prefeitura de Dores do Indaiá, sendo essas despesas compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, ou seja, não haverá impacto significativo nas finanças do Município de Dores do Indaiá.

Os percentuais apresentados para 2022 e 2023 demonstrados no impacto orçamentário-financeiro alcançam **0,03387** e **0,03395** respectivamente porque compreendem todo o exercício.

2) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

GASTOS MENSAIS COM A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ.

Descrição	Nº Cargos	Total dos Gastos Mensais (R$)	Total dos Gastos Anuais (12 m) (R$)
SITUAÇÃO ATUAL – SEM A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ	494	1.502.077,60	13.182.928,78
Descrição	**Nº Cargos**	**Total dos Gastos Mensais (R$)**	**Total dos Gastos Anuais (12 m) (R$)**
SITUAÇÃO PROPOSTA – COM A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ	494	1.569.971,51	13.778.797,16
Descrição	**Nº Cargos**	**Total dos Gastos Mensais (R$)**	**Total dos Gastos Anuais (12 m) (R$)**
VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO	**494**	**67.893,91**	**814.726,89**

DETALHAMENTOS DOS GASTOS MENSAIS COM A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ					
Nº de Cargos	**Total dos Vencimentos**	**1/3 de Férias (1/12 Avos)**	**13º (1/12 Avos)**	**Encargos Patronais**	**Total dos Gastos Mensais**
494	50.300,06	1.397,22	4.191,67	12.004,95	67.893,91
Total	**50.300,06**	**1.397,22**	**4.191,67**	**12.004,95**	**67.893,91**

Memória de Cálculo Mensal:

- Encargos Patronais = (50.300,06 + 1.397,22 + 4.191,67) x Alíquota Patronal% = R$ 12.004,95 // (Alíquota de Contribuição Patronal = 21,48% para o IPSEMDI)
- Provisão de Férias = 1/3 de Férias = 50.300,06/ 3 / 12 = 1.397,22
- Provisão para 13º Salário = 50.300,06 / 12 = 4.191,67

INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

As despesas decorrentes da recomposição dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Dores do Indaiá, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA Exercício 2021 n.º 2.914, de 16 de Outubro de 2020, onde as mesmas não irão afetar as metas de resultados fiscais relativos aos valores fixados na LOA para 2021.

Para os exercícios de 2021 e 2022, não irão refletir significativamente nas metas previstas na LDO/2021 pois serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, compensando os efeitos do projeto de Lei e fazendo com que o executivo continue dentro dos limites da despesa pública fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

COMPROVAÇÃO AS NOVAS DESPESAS DE CARATER CONTINUADO NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal De acordo com o art. 20, inciso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF Realizadas até o mês de dezembro de 2020.

R$1,00

Receita Corrente Líquida do Município	39.457.035,18
Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo	18.039.341,51
Limite Estabelecido no § único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Realizado	53,14%

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá no último Semestre encerrado **encontra-se abaixo do limite estabelecido na letra b) inciso III Art. 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**.

Previsão LRF para 31 de dezembro de 2021 inclusos os gastos do Projeto de Lei

R$ 1,00

Rec. Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2021	37.016.004,41
Despesa Total com Pessoal Projetada para 2021 – Prefeitura	17.349.891,98
Despesa Gerada com a Adequação profissional dos Vencimentos dos Servidores Municipais.	814.726,89
Despesa Total com Pessoal Projetada para o Exercício de 2021 - Prefeitura	17.945.850,36
Limite Estabelecido letra "b", inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Projetado	49,07%

Com relação ao índice de Despesa com Pessoal, do Poder Executivo atingiu em 2020 o percentual de aproximado de 53,14% e projeta o índice de Despesa com Pessoal para 49,07% ao final de 2021, portanto abaixo do limite permitido que é de 54,00% e dentro dos limites estabelecidos pela Lei de responsabilidade fiscal.

4) CONCLUSÃO:

A estimativa de impacto financeiro, no que se refere a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Dores do Indaiá, é de aproximadamente R$ 814.726,89 para o exercício de 2021 e serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, e para os exercícios de 2022 e 2023, também não irão refletir nas metas fiscais.

Diante das informações acima, os gastos gerados com o **Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021 de 01 de Fevereiro de 2.021** não irão interferir no atendimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2021, pois a previsão de despesas correntes para pessoal e encargos sociais proposta na peça orçamentária citada suporta os desembolsos futuros juntamente com ações governamentais a serem desenvolvidas para manter o equilíbrio fiscal.

Dores do Indaiá, MG, 01 de Fevereiro de 2.021.

CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS
CONTADOR – 123915/O-7X CRC/MG

DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021.

"AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO, DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins de direito e, em especial, para atender ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, as despesas em razão da aprovação da **RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ**; para vigorarem com efeito retroativo a 1º de Janeiro de 2.021, constantes neste Projeto de Lei Complementar tem adequação orçamentária e financeira com a **LOA** – Lei Orçamentária Anual para Exercício Financeiro de 2021, n.º 2.914/2020, de 16 de Outubro de 2.020, e é compatível com a Lei n.º 2.907/2020 de 21 de Julho de 2.020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 Lei Municipal n.º 2.761/2017, de 06 de Dezembro de 2017.

Considera-se adequação orçamentária e financeira com a LOA, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (inciso I do § 1º do art. 16 da LRF).

Dores dos Indaiá, Minas Gerais, 01 de Fevereiro de 2.021.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº *002/2021.*

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar 002/2.021.

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: ***" AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Ainda a CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG, enviou questionamento a respeito da legalidade do projeto de lei oriundo do Executivo local, que visa conceder a recomposição anual aos

servidores do Município, considerando o início de gestão e a Lei Complementar nº 173/2020.

Encaminhou minuta do projeto de lei apresentado pelo Executivo Municipal.

Esse é o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA:

1. DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO:

Por força do disposto no Art. 30 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, reserva-se ao Exmo. Prefeito a competência para deflagar o processo legislativo por se tratar de matéria de competência exclusiva, nos termos do artigos 104, 40, V e 51. O projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem

como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

3- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Inicialmente, expõe-se que a União aprovou a Lei Complementar nº 173/2020, com vistas a conceder ajuda aos Estados e Municípios no enfrentamento da pandemia do Coronavírus, por meio da criação do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19), tratando-se de legislação de aplicabilidade imediata a todos os entes federados, independentemente de regulamentação da norma, ou que se tenha, no âmbito municipal, aprovado estado de calamidade pública.

Além disso, a Lei Complementar nº 173/2020 alterou disposições da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, especificamente o artigo 21, que

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (destacou-se).

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

Frisa-se, no que se refere ao artigo 21 da LRF, que o controle de despesa total com pessoal dos entes federativos passa a contar com regras e proibições mais bem delineadas, não tendo relação com o período da pandemia, consistindo em norma permanente de controle fiscal.

Em suma, a alteração na redação do artigo 21 refere-se à adição das espécies de atos nulos como: aquele que resulta no aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato; aquele ato que aprova, edita ou sanciona lei que contenha plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público; ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou o ato que resulta em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Por sua vez, as alterações do artigo 65 da LRF, realizadas pela Lei Complementar nº 173/2020, tratam-se de flexibilizações previstas em casos de calamidade pública, nos itens de operação de crédito entre os entes, antecipação de receita, assunção de obrigação em último ano de mandato, que

passam a valer para todos os tipos de calamidade reconhecidos pela União ou pela Assembleia Legislativa, desde que os objetos de tais operações estejam ligadas a ações de combate à calamidade pública.

A Lei Complementar nº 173/2020 dispôs, ademais, que, na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo ente federativo, decorrente da pandemia da Covid-19, os Municípios afetados por tal situação de calamidade ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, a proceder a uma série de medidas elencadas nos incisos do artigo 8º da referida lei complementar:

> *"Art. 8º* ***Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000****, a União, os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021****, de:*
>
> *I -* ***conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração*** *a membros de Poder ou de órgão,* ***servidores*** *e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> II - **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa**;
>
> III - **alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa**;
>
> IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as

contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - **realizar concurso público**, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - **adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação** medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - **contar esse tempo como de período aquisitivo** necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (...)". (destacou-se).

Desta forma, **tendo em vista que fora reconhecido o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Dores do Indaiá-MG** além da aplicação das normas gerais contidas na Lei Complementar nº 173/2020, também devem ser observadas as restrições impostas nos incisos do artigo 8º, da referida lei complementar, com aplicabilidade imediata, com a finalidade de impedir que atos prejudiciais ao equilíbro das contas sejam praticados, estabelecendo-se o marco temporal da proibição até 31 de dezembro de 2021.

Assim, há impedimento legal para que o Poder Executivo tome as medidas elencadas nos incisos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, tais como a concessão de vantagens, aumentos, admissão de pessoal etc, ou seja, atos administrativos que culminem no aumento de despesas ao ente público.

Através das referidas normas restritivas, previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, busca-se manter a saúde financeira dos entes públicos, no atual período de calamidade pública em saúde, em que deve haver a cuidadosa aplicação dos recursos públicos.

No caso da revisão geral anual deve ser analisado o inciso I e VIII da LC 173/2020:

1) **INCISO I – Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder, servidores, empregados públicos e militares, exceto nos casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública**

O inciso I do art. 8º determina que está proibida até 31 de dezembro de 2021 a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a não ser quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública.

Isso quer dizer que, se a revisão decorre de lei sancionada anteriormente à calamidade não há vedação para sua concessão.

Portanto, a concessão de vantagens, requeridas com base em leis sancionadas anteriormente à situação de calamidade, poderão ser deferidas pelo ente, por se tratar de direitos adquiridos do servidor.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que é direito dos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Seguindo essa premissa, o estatuto dos servidores públicos de Dores do Indaiá, aprovado em 2019, prevê o pagamento da revisão geral anual aos servidores, vejamos:

> *Art. 72 - Vencimento é a retribuição pecumarta pelo exercicío de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo fixado pelo Governo Federal, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, conforme o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal.*
>
> *§ 1° A revisão geral do vencimento dos servidores far-se-á sempre na mesma data, devendo ocorrer no mês de janeiro de cada ano, conforme art. 7°, inciso VII da Constituição Federal.*
>
> *§ 2° Fica assegurada a recomposição obrigatória anual, de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal, com base no INPC acumulado nos últimos 12 (dose) meses, a ser concedida na data fixada no parágrafo anterior.*
>
> *§ 3° O percentual de recomposição de que trata o § 2° deste artigo, será aferido pelo Chefe do Poder Executivo, até o dia 20 do mês de janeiro, através de decreto, para o fim do cumprimento do princípio da legalidade.*

Também, há de se ressaltar que a recomposição inflacionária do servidor encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que demonstra que o município já vinha se preparando para conceder o direito conferido pelo estatuto dos servidores.

Portanto, tendo em vista que a recomposição anual ou revisão geral anual encontra-se prevista em lei, aprovada anteriormente ao estado de calamidade pública o projeto de lei em tela é uma exceção ao inciso I do art. 8º da LC 173/2020.

> **2) INCISO VIII – Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal**

Qualquer despesa considerada obrigatória (conforme esclarecimentos no tópico anterior) deve ser limitada à variação do IPCA, não podendo ser superior ao mesmo. Tal dispositivo vem reafirmar o disposto no art. 8º, I e no art. 8º, VIII, de modo a impedir o aumento de despesas com pessoal.

Ou seja, não se trata de uma liberalidade da legislação com relação à recomposição salarial do agentes públicos do Município. Existe uma vedação e uma margem de discricionaridade motivada que deve ser observada pelo gestor e que será amplamente debatida no tópico a seguir.

3-A. Da conclusão específica sobre a revisão geral anual no Município de Dores Do Indaiá

Com relação especificamente ao reajuste dos servidores, tem-se uma diferenciação importante entre o que se considera reajuste e o que se considera revisão geral anual.

O questionamento encaminhado circunscreve-se – tendo em vista o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 – à possibilidade do Poder Executivo municipal conceder revisão geral anual aos servidores, considerando justamente o disposto no art. 8º, inciso VIII, da referida lei, bem como o disposto no inciso I do mesmo dispositivo.

Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, temos que a **revisão geral anual é um direito previsto aos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã**, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em

decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difereela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

> ***- Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.***

Destarte, a luz da interpretação dada pelo STF, acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do **projeto de lei de revisão**, mais, de **dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

Dito isso, no que se refere ao direito constitucional de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, frente à Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020, reza o caput art. 8º do mencionado normativo, *in verbis*:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)"

Portanto, a primeira proibição expressa constante do dispositivo em estudo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo excepcionadas, em relação às vedações estabelecidas no inciso, apenas duas situações: a) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou b) quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

Da análise do comando em estudo, verifica-se que as ressalvas nele contidas revelam a preocupação do legislador em preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, bem como de coisa julgada. Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Pois bem. **Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação**, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos: O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho,

enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

> ***"A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos." (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323).***

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

> *Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...). A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)*

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no inc. I do art. 8º da lei em referência, pode-se concluir, *prima facie*, que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e não a recomposição do valor pela inflação.

Sabe-se que há posição favorável de alguns órgãos de controle a respeito da possibilidade jurídica de concessão de revisão geral anual aos

servidores públicos municipais, dentre eles o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, vejamos:

> *RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020* ***CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020.POSSIBILIDADE.***
>
> *1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando- se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.*
> *2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019. (Processo: 1095502 Natureza: CONSULTA Consulente: Fábio Cândido Corrêa Procedência: Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas)*

Porém, ainda que seja juridicamente possível, **há necessidade de se avaliar a situação sob o prisma do caso concreto.**

No caso em tela, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma do art. 37, X da Constituição Federal prevê que a administração municipal, por meio do chefe do Poder Executivo tem "o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo", conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no citado RE 565.089[1], em decisão publicada em agosto do ano de 2020.

Assim sendo, tendo em vista que o projeto de lei apresentado pelo executivo municipal revela-se exceção expressa aos dispositivos transcritos na LC 173/2020, conforme já esposado acima, posto que: 1) A revisão geral anual, além de prevista na Constituição Federal foi aprovada pelo estatuto dos servidores públicos de Dores do Indaiá, antes da pandemia, 2) Os valores que serão gastos com o pagamento da revisão encontram-se previstos na Lei

[1] Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por **omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos**. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. **Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo**. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: "**O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão**". (**STF RE 565089**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) ' p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 **PUBLIC 28-04-2020**). Grifou-se.

Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, 3) A revisão geral ou recomposição anual está adstrita ao IPCA, verifica-se que sob o ponto de vista formal a mesma é constitucional e pode ser aprovada pela Câmara dos

4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de. constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei

fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

• divide-se em artigos;

•o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;

• os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-sese em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

• os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

• encerrar um único assunto;
• iniciar-se por letra maiúscula;
• fixar, no *caput,* o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;

• numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;

• abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:
• iniciar-se por letra maiúscula;
• numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
• representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);

• denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;

• compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

• algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;

• inicial minúscula;

• terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;

• dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência4 e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justitlcação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

• local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reunlões'");

• nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Constas; Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria absoluta**, nos termos do Art. 130 da Norma Regimental.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 04 de Fevereiro de 2021.

Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar nº **03/2021**, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que ***" AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Em análise ao projeto de LC, registramos que a lei complementar 173/2020, que dispõe ao enfrentamento do COVID-19, revelam preocupação em preservar os eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior, não havendo óbice as finanças públicas, capaz de impedir a revisão geral dos proventos dos servidores do município.

Dessa forma, não encontramos empecilho algum ou irregularidades que venham a provocar distúrbio financeiro ou descontrole orçamentário ao Município, cabendo a sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 04 de Fevereiro de 2021.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator

Flávio Mendes da Silva – Presidente

Silvio Silva - Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº. **02/2021**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PLC nº. **002/2021**, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que ***" AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Após analise dessa comissão, registramos que o direito a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurados na Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, uma vez que se destina tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Assim, após estudo do projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto a tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 04 de Fevereiro de 2021.

Flávio Mendes da Silva-Relator

Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente

Silvio Silva- Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao PLC nº **02/2021** enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que*"" AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Assim, após rigoroso estudo ao Projeto, destacamos o carta magna em seu artigo 7º, que são direito dos trabalhadores reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.
Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência ao enfrentamento do COVID-19, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observando a limitação disposta no artigo 8º inciso VIII da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional assegurada no artigo 37, inciso X da CR/88.

Por fim, opinamos por sua tramitação e aprovação. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 04 de Fevereiro de 2021.

Karla Francisca Vieira Araújo – Relatora

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
- Presidente

José Marinho Zica – Secretário suplente.